



PROCESSO N° TST-AIRR-175000-53.2006.5.02.0024

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMMEA/frb

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO. EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. SÚMULA 333 DO TST - MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. ART. 896, "C", DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-175000-53.2006.5.02.0024**, em que é Agravante **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e Agravado **ANTONIO TOLENTINO FERREIRA MENDONÇA**.

A Executada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 737/742) contra o despacho de fls. 727/736, por meio do qual foi denegado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões, consoante certidão às fls. 745.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 83, § 2º, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-AIRR-175000-53.2006.5.02.0024

Conheço do Agravo de Instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

**INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT**

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

A Executada sustenta que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições relacionadas ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, porquanto não se encontram previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal. Defende que seu Recurso de Revista merece ser conhecido por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

O Regional manifestou-se nos seguintes termos:

“Pretende a agravante a declaração de incompetência desta Justiça Especializada para a cobrança da cotas sociais de terceiros - SAT.

Sem razão a agravante.

As contribuições sociais de terceiro encontram-se previstas no art.11 da Lei 8.212/91:

(...)

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 trata-se dos percentuais de contribuição social de terceiros que devem ser observados pelas empresas e suas destinações, dentre as quais, o financiamento dos benefícios decorrentes de infortúnios ocasionados nos ambientes de trabalho. A nova competência traçada no art.114 da CF/88, no que concerne às contribuições previdenciárias, dispôs:

‘VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que



PROCESSO Nº TST-AIRR-175000-53.2006.5.02.0024

proferir; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004)'

O art.195, I, a, e II da CF/88 dispõem:

'Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)'

Revedo posição anterior, depreende-se pelos dispositivos constitucionais supra transcritos que a EC 45/04 atribuiu competência a esta Justiça Especializada para execução das contribuições previdenciárias relacionadas com o trabalho. E, como a contribuição social de terceiros é destinada à seguridade social, conforme dispõem os arts. 114, VIII, e 195, I, 'a', da CF, pois se destina a financiar benefícios relativos à incapacidade de trabalho por acidente/doença laboral, conforme disposto nos arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991, passo a adotar o entendimento de que a Justiça do Trabalho possui competência para sua cobrança.

Nesse sentido, a OJ nº 414 da SDI-I do C.TST:

(...)

Mantenho.” (fls. 701/703)

Constata-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 414 da SBDI-1 do TST, segundo a qual “Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente



PROCESSO N° TST-AIRR-175000-53.2006.5.02.0024

ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).”

Conseqüentemente, resta inviabilizada a aferição de ofensa ao dispositivo indicado pela Agravante, ante o óbice da Súmula 333 do TST.

Nego provimento.

2.2 - MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC

A Executada insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 475-J da CLT, ao argumento de que tal multa é inaplicável na Justiça do Trabalho. Defende que seu Recurso de Revista merece ser admitido por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Sem razão.

A alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal não consta das razões do Recurso de Revista, constituindo vedada inovação recursal.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 18 de setembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Ministro Relator